



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4345



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 18 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	5
PODER EXECUTIVO.....	5
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	8
DEFENSORIA PÚBLICA.....	8
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	10
PODER JUDICIÁRIO.....	10
PODER LEGISLATIVO.....	11
ATAS DAS COMISSÕES.....	16
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	18
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	18

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 78/2026

Palmas, 24 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, a Medida Provisória nº 33, de 24 de agosto de 2026, que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dispõe sobre medidas de simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual.

A medida decorre dos trabalhos do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Simplificação Administrativa e Liberdade Econômica do Estado do Tocantins - GT Empreende TO, instituído pelo Decreto nº 7.122, de 16 de março de 2026, e busca adequar, no âmbito estadual, as normas gerais da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, às peculiaridades administrativas e econômicas do Tocantins.

A iniciativa estabelece princípios e direitos de liberdade econômica perante a administração pública estadual, disciplina a classificação de risco das atividades e a dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco e prevê a aprovação tácita nas hipóteses e condições definidas em regulamento, preservadas as exceções relacionadas a interesses públicos relevantes.

Além disso, a proposição contempla o critério da dupla visita para atividades de baixo ou médio risco, a prevenção do abuso do poder regulatório, a Análise de Impacto Regulatório - AIR, a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, o ambiente regulatório experimental e a integração dos órgãos estaduais à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, de modo a uniformizar procedimentos, ampliar a segurança jurídica e favorecer um ambiente de negócios mais simples e previsível, sem afastar as competências de fiscalização e controle nem os regimes jurídicos setoriais aplicáveis.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de iniciar prontamente a organização normativa e administrativa necessária à instituição de um regime estadual uniforme de liberdade econômica e de simplificação administrativa, capaz de reduzir entraves e ampliar a segurança jurídica. A produção de efeitos foi diferida por noventa dias para permitir a divulgação das novas regras e a adequação dos procedimentos dos órgãos e das entidades estaduais e dos agentes econômicos, sem prejuízo da adoção imediata das providências preparatórias indispensáveis à sua implementação.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 33/2026

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e dispõe sobre medidas de simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, observados o inciso IV do *caput* do art. 1º, o parágrafo único do art. 170 e o *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§1º Esta Medida Provisória aplica-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual que pratiquem ato público de liberação de atividade econômica, sem prejuízo das competências constitucionais e legais da União e dos Municípios e dos regimes jurídicos setoriais específicos.

§2º A aplicação desta Medida Provisória observará as normas gerais de direito econômico editadas pela União e a legislação específica incidente sobre cada atividade.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Medida Provisória:

I - liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;

II - boa-fé do particular perante o poder público;

III - intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado; e

V - isonomia de tratamento e segurança jurídica nos atos públicos de liberação de atividade econômica.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* não afasta as atividades de fiscalização e controle decorrentes do exercício regular do poder de polícia pelos órgãos e pelas entidades competentes.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica aqueles definidos no §6º do art. 1º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito das competências estaduais.

Parágrafo único. A dispensa ou a simplificação de ato público de liberação não afasta a fiscalização posterior, a responsabilização administrativa, civil ou penal, nem o dever de observância das normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS, DA SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA QUALIDADE REGULATÓRIA

Art. 4º São direitos da pessoa natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico no Estado do Tocantins:



I - desenvolver atividade econômica classificada como de baixo risco, sem a necessidade de ato público de liberação de competência estadual, quando exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem prejuízo da fiscalização posterior;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem sujeição a cobranças ou encargos adicionais em razão do horário, observadas:

a) normas de proteção ao meio ambiente, inclusive as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) restrições decorrentes de obrigações de direito privado e de normas de direito de vizinhança;

c) legislação trabalhista; e

d) legislação urbanística, de uso e ocupação do solo e de posturas, no âmbito das competências municipais;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, ressalvadas as hipóteses previstas em lei federal, especialmente as normas de defesa da concorrência, de defesa do consumidor e de repressão a práticas abusivas e as situações excepcionais de emergência ou calamidade pública;

IV - receber tratamento isonômico dos órgãos e das entidades da administração pública estadual quanto aos atos públicos de liberação de atividade econômica, observados os mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores e a legislação aplicável;

V - gozar de presunção de boa-fé perante a administração pública estadual nos atos praticados no exercício de atividade econômica, salvo prova em contrário ou disposição legal expressa, respeitados os regimes jurídicos específicos;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços quando as normas infralegais se mostrarem desatualizadas em razão de avanço tecnológico consolidado, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo o Poder Executivo instituir, no âmbito de suas competências, ambiente regulatório experimental, mediante regulamentação específica que estabeleça critérios objetivos de acesso, duração, monitoramento, proteção de terceiros e encerramento;

VII - ser cientificado, expressa e imediatamente, após a apresentação de todos os elementos necessários à instrução, do prazo máximo para análise da solicitação de ato público de liberação e dos efeitos decorrentes do silêncio administrativo;

VIII - ter observado o critério de dupla visita para a lavratura de auto de infração decorrente do exercício de atividade classificada como de baixo ou médio risco, devendo a primeira atuação fiscalizatória ter caráter orientador, ressalvadas as hipóteses de risco iminente à vida, à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou à segurança coletiva, os casos de fraude, reincidência, resistência ou embaraço à fiscalização e as demais situações previstas em lei; e

IX - arquivar documentos em meio físico, microfilmado ou digital, observados os requisitos técnicos, legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto à autenticidade, à integridade, à rastreabilidade, à temporalidade, à preservação e à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada posteriormente, de ofício ou em decorrência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública estadual demonstrar, de forma expressa e motivada, a necessidade de eventual restrição.

Art. 5º A aprovação tácita de ato público de liberação de atividade econômica somente incidirá nas hipóteses e nas condições definidas em regulamento, após a apresentação de todos os elementos necessários à instrução do requerimento.

§1º O regulamento deverá identificar, de forma expressa, os atos públicos de liberação sujeitos à aprovação tácita, os respectivos prazos, as hipóteses de suspensão e os atos não sujeitos ao mecanismo.

§2º A aprovação tácita não alcança:

I - matérias tributárias ou financeiras;

II - licenciamento ambiental, autorizações ambientais, supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e demais atos sujeitos a regime ambiental específico, salvo hipótese expressamente prevista em lei compatível com as normas gerais aplicáveis;

III - atos de licenciamento sanitário classificados como de médio ou alto risco;

IV - atos relativos à segurança contra incêndio e emergência, à defesa civil, à segurança pública e à proteção da vida classificados como de médio ou alto risco;

V - hipóteses em que a decisão importar compromisso financeiro para a administração pública;

VI - decisões proferidas em recurso administrativo;

VII - hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição do Estado ou a lei exija manifestação expressa da administração pública; e

VIII - situações de conflito de interesses, nos termos da legislação aplicável.

§3º A aprovação tácita não se aplica quando a solicitação pertencer a agente público ou a seu cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e for dirigida à autoridade administrativa ou política do órgão ou da entidade em que o agente exerça suas funções.

§4º O prazo para decisão será definido pelo órgão ou pela entidade competente, segundo critérios públicos, uniformes e proporcionais à complexidade do ato, e não excederá sessenta dias, ressalvado prazo superior excepcionalmente estabelecido, por decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão ou da entidade, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade.

§5º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente à data em que estiverem presentes todos os elementos indispensáveis à instrução e poderá ser suspensa uma vez para saneamento ou complementação do pedido, ressalvada nova suspensão decorrente de fato superveniente devidamente motivado.

§6º Os órgãos e as entidades estaduais darão publicidade, em sítio eletrônico oficial, aos atos públicos de liberação sujeitos à aprovação tácita, aos respectivos prazos e às hipóteses de suspensão ou de não incidência do mecanismo.

§7º A aprovação tácita não afasta a obrigação de cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nem convalida ato praticado em desconformidade com a Constituição ou com a legislação.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo elaborar e manter atualizada a classificação de risco das atividades econômicas e o rol das atividades de baixo risco no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º A classificação observará matriz objetiva, pública e fundamentada que considere, no mínimo:

- I - probabilidade de ocorrência de dano;
- II - gravidade e reversibilidade do dano potencial;
- III - porte e localização da atividade;
- IV - público afetado;
- V - histórico de conformidade do setor;
- VI - complexidade operacional;
- VII - impactos sanitários, ambientais e de segurança; e
- VIII - capacidade de fiscalização do poder público.

§2º A classificação observará as diretrizes e as normas técnicas expedidas pelos órgãos e pelas entidades competentes, em âmbito nacional e estadual, especialmente nas áreas de vigilância sanitária, meio ambiente e segurança contra incêndio e emergência.

§3º Enquanto não houver classificação estadual específica, serão aplicadas subsidiariamente, no que forem compatíveis, as normas e as diretrizes estabelecidas em âmbito nacional.

§4º A classificação de risco e o rol de atividades de baixo risco produzirão efeitos exclusivamente em relação aos atos públicos de liberação de competência estadual, sem afastar exigências de competência da União ou dos Municípios.

§5º A classificação de risco e o rol de atividades de baixo risco serão disponibilizados em formato aberto no sítio eletrônico oficial do Estado.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, na edição de atos normativos de interesse geral que afetem atividades econômicas, devem evitar, salvo em estrito cumprimento de previsão legal expressa, o abuso do poder regulatório que, indevidamente:

- I - crie reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - impeça ou dificulte, sem previsão legal expressa, a entrada de novos concorrentes, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - conceda privilégio exclusivo a determinado segmento econômico, sem previsão legal expressa;
- IV - exija especificação técnica desnecessária ao alcance da finalidade regulatória;
- V - impeça ou retarde a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócio, ressalvadas as situações de alto risco previstas em regulamento;
- VI - aumente os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - crie demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive mediante o uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduza limites à livre formação de sociedades empresariais ou ao exercício de atividades econômicas; ou

IX - restrinja o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.

§1º O interessado poderá requerer a revisão de ato normativo ou de exigência administrativa que configure abuso do poder regulatório, devendo o órgão ou a entidade competente decidir de forma motivada no prazo definido em regulamento.

§2º A decisão de que trata o §1º avaliará a finalidade regulatória, a proporcionalidade da exigência, os custos de conformidade, os riscos mitigados e a existência de alternativas menos gravosas.

Art. 8º As propostas de edição ou de alteração de atos normativos de interesse geral que afetem atividades econômicas, elaboradas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do regulamento, destinada a avaliar a razoabilidade, a proporcionalidade, os custos, os benefícios, os riscos e os impactos econômicos, sociais, sanitários, ambientais, fiscais, concorrenciais e administrativos da intervenção estatal.

§1º A AIR conterá, no mínimo:

- I - identificação do problema regulatório e de suas causas;
- II - definição dos objetivos pretendidos;
- III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários, dos consumidores, dos órgãos públicos e dos demais grupos afetados;
- IV - descrição das alternativas regulatórias e não regulatórias consideradas, inclusive a de não intervir;
- V - análise comparativa dos custos, dos benefícios, dos riscos e dos impactos relevantes;
- VI - avaliação dos impactos sobre microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, microempreendedores individuais e setores estratégicos para o desenvolvimento estadual;
- VII - indicação da alternativa recomendada e da respectiva justificativa técnica;
- VIII - implementação, monitoramento, fiscalização e comunicação; e
- IX - critérios e indicadores para avaliação posterior dos resultados.

§2º O regulamento definirá a metodologia, os quesitos obrigatórios, os procedimentos de consulta pública, a forma de participação social, as hipóteses de dispensa e os critérios de proporcionalidade da AIR.

§3º A dispensa da AIR será motivada e publicada e não afastará a necessidade de avaliação técnica quando o ato normativo puder produzir impacto relevante sobre a saúde pública, o meio ambiente, a segurança, a arrecadação, a concorrência, os serviços públicos ou os direitos fundamentais.

§4º A AIR será publicada em sítio eletrônico oficial, em local de fácil acesso, acompanhada das fontes de dados utilizadas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

§5º O regulamento disciplinará a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, destinada a verificar, após período determinado, se o ato normativo atingiu seus objetivos, produziu custos ou riscos desproporcionais ou deve ser mantido, revisto, simplificado ou revogado.

§6º A realização da AIR não substitui licenciamento, autorização, consulta obrigatória, estudo técnico específico, audiência pública ou outro procedimento exigido em legislação própria.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nos arts. 2º a 8º não se aplica às normas e aos atos relativos ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 4º.

§1º A aplicação desta Medida Provisória aos atos próprios do registro público de empresas mercantis e às atividades afins e aos atos relativos à prestação de serviços públicos observará os respectivos regimes jurídicos especiais e as normas gerais federais aplicáveis.

§2º O disposto nesta Medida Provisória não prejudica as competências da Administração Tributária estadual, inclusive quanto ao cadastro, à fiscalização, ao controle de benefícios fiscais, à prevenção de ilícitos tributários e ao cumprimento de obrigações principais e acessórias.

§3º A ressalva prevista no §1º não impede a integração administrativa dos órgãos e das entidades estaduais no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, observada a legislação federal aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória, disciplinando especialmente:

I - classificação das atividades econômicas de baixo, médio e alto risco;

II - atos públicos de liberação sujeitos ou não à aprovação tácita, respectivos prazos e forma de publicidade;

III - procedimento de revisão de atos normativos ou de exigências administrativas que possam configurar abuso do poder regulatório;

IV - ambiente regulatório experimental previsto no inciso VI do *caput* do art. 4º;

V - procedimentos relativos à AIR e à ARR; e

VI - integração e atuação dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual no âmbito da Redesim.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual competentes editarão os atos complementares necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto no inciso VI do *caput* do art. 4º e nos arts. 5º e 8º produzirá efeitos a partir da publicação dos respectivos regulamentos, sem prejuízo da aplicação das normas gerais federais incidentes.

Parágrafo único. A aprovação tácita prevista no art. 5º aplica-se aos requerimentos apresentados após a entrada em vigor do respectivo regulamento.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos após decorridos noventa dias de sua publicação, observado o disposto no art. 11.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Propostas de Emenda Constitucional

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 77.

Palmas, 14 de agosto de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 14 de agosto de 2026, que altera a Constituição do Estado do Tocantins para harmonizar o Sistema Tributário Estadual com as normas constitucionais federais relativas à tributação e à repartição de receitas.

A propositura objetiva compatibilizar a Constituição Estadual com a reforma do Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e disciplinada, especialmente, pelas Leis Complementares federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, preservadas a autonomia do Estado e dos Municípios e as competências, as limitações e o regime de transição estabelecidos no plano nacional.

Destaco, entre as medidas propostas, a incorporação dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação, da defesa do meio ambiente e da atenuação de efeitos regressivos, bem como a disciplina da competência compartilhada relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços e da atuação de seu Comitê Gestor, com vistas à atualização das regras sobre tributos e repartição de receitas e à adequação das disposições transitórias e das revogações ao cronograma nacional da reforma.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2026 - PEC-G

Altera a Constituição do Estado do Tocantins para harmonizar o Sistema Tributário Estadual com as normas constitucionais federais relativas à tributação e à repartição de receitas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso II, da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

XXII - as administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada entre si e com as administrações tributárias da União e do Distrito Federal, inclusive mediante o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 10. Para os fins do disposto no inciso XI do caput, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, nos termos do § 18 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 11. As competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das Procuradorias do Estado e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e na representação deste, por servidores das respectivas carreiras.

§ 12. Mediante solicitação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, poderão ser cedidos servidores efetivos do Estado e dos Municípios abrangidos pelas hipóteses previstas na Lei Complementar federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, observadas as competências exclusivas das respectivas carreiras e a legislação do ente de origem.

§ 13. A cessão de servidores a que se refere o § 12 não implicará perda de direitos, prerrogativas ou vantagens, inclusive de natureza remuneratória e indenizatória.” (NR)

“Art. 68.

§ 3º O Sistema Tributário Estadual deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.” (NR)

“Art. 68-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição de que trata o caput na fatura de consumo de energia elétrica.” (NR)

“Art. 71.

§ 1º

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, se o de cujus era domiciliado neste Estado ou nele tiver domicílio o doador;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;

VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e os institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução de seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.

§ 3º À exceção do imposto previsto na alínea «b» do inciso I do caput e dos impostos previstos nos arts. 153, incisos I e II, e 156-A da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Qualquer proposta de alteração às matérias previstas no inciso I do caput deverá ser precedida de estudo de viabilidade econômica e financeira.

§ 5º O imposto previsto na alínea «c» do inciso I do caput:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva, e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

d) tratores e máquinas agrícolas; e

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, os ônibus, os reboques e os semirreboques.” (NR)

“Art. 72.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I do caput poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea «b», da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput, cabe à lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.” (NR)

“Art. 73. A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais temporários, destinados à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do esporte e do lazer, ressalvado o imposto previsto no art. 73-A.” (NR)

“Seção IV-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios”

“Art. 73-A. O Estado e os Municípios exercerão, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da legislação complementar federal, a competência compartilhada relativa ao imposto sobre bens e serviços.

Parágrafo único. O Estado e cada Município fixarão sua alíquota própria por lei específica, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação complementar federal.” (NR)

“Art. 73-B. As competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 73-A serão exercidas de forma integrada e exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos do art. 156-B da Constituição Federal e da legislação complementar federal.” (NR)

“Art. 74.

V - sua cota de participação, proporcional ao valor de suas exportações de produtos industrializados, no produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, incisos IV e VIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 159, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 75.

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada Município e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 73-A distribuída ao Estado.

VI - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber nos termos do inciso V do art. 74, observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º As parcelas de receita previstas no inciso III e, enquanto vigente, na alínea «a» do inciso IV serão repassadas aos Municípios, quinzenalmente, pelo órgão estadual de arrecadação.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios previstas na alínea «a» do inciso IV, enquanto vigente, e a parcela prevista no inciso VI proveniente do imposto previsto no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 3º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios previstas na alínea «b» do inciso IV e a parcela prevista no inciso VI proveniente do imposto previsto no art. 153, inciso VIII, da Constituição Federal serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)

“Art. 110.

X - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea “b” do inciso I e os incisos IV e V do caput do art. 195 e o art. 239 da Constituição Federal e aos impostos a que se referem a alínea “b” do inciso I do caput do art. 71 e o art. 73-A desta Constituição.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Tocantins passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A transição para o imposto previsto no art. 73-A desta Constituição e a redução e a extinção dos impostos previstos na alínea “b” do inciso I do caput do art. 71 e no inciso IV do caput do art. 72 observarão, no que couber, o disposto nos arts. 125 a 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na legislação complementar federal.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados da Constituição do Estado do Tocantins:

I - na data de sua publicação, o inciso II do caput do art. 71;

II - a partir de 1º de janeiro de 2033:

a) a alínea “b” do inciso I do caput e os §§ 2º e 3º do art. 71;

b) o inciso IV do caput e o § 3º do art. 72; e

c) a alínea “a” do inciso IV do caput do art. 75.

Art. 4º Esta Emenda à Constituição Estadual entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, quanto ao § 10 do art. 9º da Constituição do Estado; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de agosto de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Complementar

Defensoria Pública

OFICIO/GAB/DPG Nº 409/2026

Palmas/TO, 14 de setembro de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis

Nesta

Assunto: Projeto de lei

Exmo. Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, acerca de alteração da Lei Complementar Estadual nº 55/2009, com arrimo no art. 134, §4º, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Em anexo, segue a Minuta do Projeto em questão, acompanhada da correspondente justificativa para análise e deliberação dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES
Defensor Público-Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026 - PLCDP

Altera a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O artigo 67 da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

X - Custeio da parcela prevista no artigo 28-A desta Lei, exclusivamente referente ao exercício de 2026.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES

Defensor Público-Geral

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, encaminho o Projeto de Lei Complementar destinado a alterar a Lei Complementar Estadual nº 55/2009.

A proposição decorre de recente evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do regime remuneratório das carreiras que exercem funções essenciais à Justiça, especialmente a partir do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.059.466 e nº 968.646.

Entre 26 e 30 de junho de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos nos processos relativos aos Temas 966 e 976 da repercussão geral, entre eles a ADI nº 6.606 e a Reclamação nº 88.319.

Dentre as matérias tratadas, consta o reconhecimento do direito de recebimento da parcela de valorização por tempo de antiguidade/exercício, sendo devida às carreiras de membros, tanto para ativos, quanto para inativos, ante a simetria constitucional entre as funções essenciais à justiça.

Um dos pilares da administração pública é o equilíbrio entre receita e despesa. A boa prática e a imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem do gestor público a atuação dentro dos limites de recursos disponíveis para determinada rubrica.

Desta forma, não basta apenas reconhecer o direito de pagamento, pois é necessário que haja recurso orçamentário e financeiro suficiente para que a Instituição promova a quitação das verbas.

E, considerando que as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria são de junho/2026, não houve planejamento orçamentário para lastrear a despesa no exercício em curso, uma vez que o orçamento de pessoal para o ano de 2026 foi baseado na dotação orçamentária de 2025, ocasião em que não havia pagamento da parcela de valorização no planejamento dos órgãos, conforme sistemática prevista no artigo 9º, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2026 (Lei nº 4.904/2025):

Art. 9º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do Tesouro destinada aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, terá como parâmetro a dotação orçamentária de 2025 atualizada, acrescida da correção correspondente ao percentual de 7% (sete por cento). (G.n.)

Ou seja, o fato concreto é que o orçamento vigente para o exercício/2026 foi consolidado com base na dotação do ano anterior (conforme previsto no art. 9º, parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Estadual nº 4.904/2025), sem que houvesse, à época de sua elaboração, a previsão ou o cômputo do benefício reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a aferição da disponibilidade financeira não se resume a um mero ato formal, mas constitui etapa analítica indispensável que antecede qualquer eventual implementação. Exige-se da Administração um complexo diagnóstico de impacto fiscal, remanejamento de rubricas e planejamento orçamentário para avaliar a capacidade de absorção da despesa.

Portanto, diante da impossibilidade de previsão da despesa para o atual exercício, haja vista que sua origem é posterior à elaboração das peças orçamentárias, sobreveio a necessidade de recursos adicionais para o adimplemento respectivo.

Por tal razão, verificou-se a excepcional necessidade de lastrear tais verbas com utilização dos recursos do Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tão somente no exercício em curso.

Nota-se que a solução em tela não se perpetua no tempo, mas apenas viabiliza uma forma eficaz de cumprir as decisões do Supremo Tribunal Federal. Nos exercícios subsequentes a despesa estará devidamente prevista no orçamento da Unidade Gestora principal.

Sob essa perspectiva, a proposição legislativa não representa ampliação indiscriminada ou permanente da despesa pública, mas mecanismo de natureza excepcional destinado a viabilizar, durante o exercício/2026, o cumprimento de obrigação cuja repercussão financeira não poderia ter sido incorporada ao orçamento originalmente aprovado, justamente por decorrer de circunstância jurídica superveniente.

Ante o exposto, o projeto em referência trata de previsão temporária, adstrita ao exercício em curso, cumprindo a determinação judicial emanada do Pretório Excelso.

Neste contexto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

PEDRO ALEXANDRE CONCEIÇÃO AIRES GONÇALVES

Defensor Público-Geral



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

Projetos de Lei Ordinária

Poder Judiciário

OFÍCIO Nº 10897 / 2026 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 14 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de substitutivo de projeto de lei ordinária.
Correção de erro material. Projeto de Lei do TJ nº 6, de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o substitutivo ao Projeto de Lei do TJ nº 6, de 2026, que “Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar cargo de provimento em comissão e adequar as Tabelas I e II de seu Anexo V”.

Esclareço que o presente substitutivo tem por finalidade meramente a correção de erros materiais identificados na redação original da Tabela I do Anexo V, notadamente o restabelecimento da nomenclatura dos cargos vinculados à Corregedoria-Geral da Justiça (CGJUS), sem que haja qualquer alteração de mérito da proposição original.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026 - PLTJ

Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar cargo de provimento em comissão e adequar as Tabelas I e II de seu Anexo V.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, símbolo DAJ-6.

Art. 2º As Tabelas I e II do Anexo V da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

“ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QTDE LEI
DIRETOR-GERAL	DAJ-11	1
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-10	1
CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-10	21
CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-10	1
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	9
ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-9	105
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1
ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	3
ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA	DAJ-9	7
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-9	1
COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	DAJ-9	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAJ-9	1
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA	DAJ-9	1
DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-9	1
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS	DAJ-9	1
DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	DAJ-9	1
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-9	1
DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAJ-9	1
DIRETOR FINANCEIRO	DAJ-9	1
DIRETOR JUDICIÁRIO	DAJ-9	1
ASSESSOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1
COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ESTATÍSTICA E PROJETOS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) DE CORREIÇÃO DE APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-8	1
COORDENADOR(A) DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL	DAJ-8	1
SECRETÁRIO DE CÂMARA	DAJ-8	4
SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA	DAJ-8	1
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO	DAJ-8	1
ASSESSOR DE CERIMONIAL	DAJ-7	1
ASSESSOR DE IMPRENSA	DAJ-7	1
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	1
ASSESSOR DE PROJETOS DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-7	3
ASSESSOR MILITAR	DAJ-7	1
ASSESSOR(A) DE PLANEJAMENTO E PROJETOS CGJUS	DAJ-7	1
CHEFE DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	DAJ-7	1
CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE	DAJ-7	1
COORDENADOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	DAJ-7	1
COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-7	1
COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT	DAJ-7	1
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DAJ-7	4
ARQUITETO	DAJ-6	2
ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR	DAJ-6	52
ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA	DAJ-6	3



CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS	DAJ-6	1
ENGENHEIRO	DAJ-6	3
MÉDICO ESPECIALISTA	DAJ-6	2
MÉDICO PERITO	DAJ-6	4
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-6	1
SECRETÁRIO ACADÊMICO	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE PRECATÓRIOS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE PROCESSOS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DO NACOM	DAJ-6	1
SECRETÁRIO DO NUPEMEC	DAJ-6	1
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO	DAJ-6	1
SUPERVISOR DE CONTROLE DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMAT	DAJ-6	1
ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA	DAJ-5	293
ASSESSOR JURÍDICO DE TURMA RECURSAL	DAJ-5	6
ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL	DAJ-5	1
ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	DAJ-5	20
ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-5	2
ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAJ-5	2
ASSESSOR(A) JURÍDICO-ADMINISTRATIVO(A) CGJUS	DAJ-5	3
CHEFE DE DIVISÃO	DAJ-5	31
CHEFE DE DIVISÃO ACADÊMICA	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE E PLANEJAMENTO ÀS UNIDADES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DO ACOMPANHAMENTO DE METAS E INDICADORES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO PEDAGÓGICA	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-5	1
SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	DAJ-5	1
SECRETÁRIO DA ESMAT	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO	DAJ-5	1
CHEFE DE DIVISÃO DE REVISÃO	DAJ-5	1
SECRETÁRIO(A) DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO CGJUS	DAJ-5	1
ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA CGJUS	DAJ-4	1
ASSESSOR(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SISTEMAS CGJUS	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL	DAJ-4	3
ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	DAJ-4	4
ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	DAJ-4	84
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTÚDIO	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO	DAJ-4	14
SECRETÁRIO DO CEJUSC-POLO	DAJ-4	13
SECRETÁRIO DO CEJUSC -2º GRAU	DAJ-4	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS PRESENCIAIS	DAJ-3	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA	DAJ-3	1
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO TECNOLÓGICA	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO	DAJ-3	57

CHEFE DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PROTOCOLO E ATENDIMENTO CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DE REGISTRO FUNCIONAL, CONTROLE E CADASTRO DE PESSOAL CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS CGJUS	DAJ-3	1
CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DISCIPLINAR E MOVIMENTAÇÃO DE MAGISTRADOS(AS) CGJUS	DAJ-3	1
CINEGRAFISTA	DAJ-3	3
EDITOR DE CORTE	DAJ-3	1
EDITOR DE IMAGEM	DAJ-3	2
SECRETÁRIO TJ	DAJ-3	32
ASSISTENTE DE SUPERVISÃO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS	DAJ-2	1
MESTRE DE CERIMÔNIAS	DAJ-2	1
SECRETÁRIO DO JUÍZO	DAJ-2	46
SECRETÁRIO-GERAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU	DAJ-1	124
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	DAJ-1	2

TABELA II

TABELA DE QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	MAIO/2026
DAJ-11	1	R\$ 33.027,53
DAJ-10	23	R\$ 30.645,06
DAJ-9	136	R\$ 27.859,31
DAJ-8	11	R\$ 24.143,60
DAJ-7	17	R\$ 19.882,95
DAJ-6	78	R\$ 17.042,51
DAJ-5	373	R\$ 11.010,00
DAJ-4	122	R\$ 8.521,30
DAJ-3	102	R\$ 7.101,04
DAJ-2	48	R\$ 5.680,85
DAJ-1	126	R\$ 4.828,70

.....” (NR)

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 238/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Aquicultura de Brejinho de Nazaré - Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual A ASSOSSIAÇÃO DE AQUICULTURA DE BREJINHO DE NAZARÉ - TOCANTINS com sede no Assentamento Boa Sorte, margem esquerda do Rio Tocantins - Zona Rural, Cep: 77560-000, na Cidade de Brejinho de Nazaré- TO, , seu Foro Jurídico fica na Comarca de Porto Nacional -TO é inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 30.305.359/0001-38.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública a Associação de Aquicultura de Brejinho de Nazaré - Tocantins, com sede no município de Brejinho de Nazaré, no Estado do Tocantins.

A Associação tem com o objetivo a prestação de serviços que possa contribuir para o fomento e racionalização das atividades de aquicultura e a defesa das atividades econômicas, sociais e culturais de seus associados, bem como a promoção de atividades e eventos relacionados a piscicultura e suas interfaces, tais como festivais e campeonatos, comerciais, esportivos e culturais assim envolvendo toda a população da cidade.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecido como de Utilidade Pública, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 239/2026 - PLO

Declara como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins a cultura hip-hop e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins a cultura hip-hop.

Art. 2º Para fins desta Lei, a cultura hip-hop compreende o conjunto de manifestações culturais, artísticas e sociais organizadas a partir dos seus elementos fundadores:

- I - o disc jockey - DJ;
- II - o breaking;
- III - o mestre de cerimônias - MC;
- IV - o graffiti; e
- V - o conhecimento.

Parágrafo único. Além daqueles referidos no caput, são elementos da cultura hip-hop, entre outros:

- I - as gírias e as expressões;
- II - o jeito de se vestir;
- III - a forma de se movimentar;
- IV - o DJing e o turntablism;
- V - o beatboxing;
- VI - o MCing;
- VII - o rap;
- VIII - o freestyle;
- IX - o graffiti writing;
- X - as seguintes danças urbanas (street dances), entre outras:
 - a) o breaking;

- b) o popping;
- c) o boogaloo;
- d) o locking;
- e) o hip-hop freestyle dance;
- f) o waacking; e
- g) o house;

XI - o breaking boy - B-boy e a breaking girl - B-girl;

XII - a jam, a cypher, a slam ou poetry slam, as batalhas e as rodas culturais; e

XIII - o crew.

Art. 3º O Estado, em articulação com a sociedade civil e os representantes da cultura hip-hop, poderão adotar ações de valorização, apoio, incentivo e preservação da cultura hip-hop:

I - promover ações educativas, culturais e patrimoniais que fortaleçam a memória, a continuidade e a inovação do movimento, inclusive a valorização dos agentes culturais do hip-hop;

II - valorizar, incentivar, apoiar e dar visibilidade à criação, ao intercâmbio, à produção e à difusão das obras artísticas e culturais do hip-hop e dos seus elementos;

III - reconhecer e a valorizar os agentes culturais do hip-hop;

IV - incentivar a participação de agentes culturais do hip-hop como pareceristas em comissões julgadoras e nas equipes curatoriais de seleções públicas;

V - estimular a implementação de ações afirmativas nas iniciativas e nos projetos relacionados à cultura hip-hop, com a finalidade de promover a participação e o protagonismo de mulheres, pessoas negras, pessoas oriundas de povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoas da comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência;

VI - promover o acesso às atividades relacionadas à cultura hip-hop de jovens em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes em bairros, comunidades e periferias de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Estado;

VII - promover o apoio institucional, técnico e financeiro a centros culturais, coletivos, batalhas, eventos e espaços autônomos vinculados ao movimento;

VIII - estimular a realização de seminários, festivais, exposições e encontros que ampliem a visibilidade e a valorização do hip-hop como patrimônio vivo, nos termos da lei federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se agente cultural do hip-hop, as pessoas, coletivos ou organizações que criam, produzem, organizam e difundem os elementos especificados no art. 2º.

§ 2º Fica proibido qualquer tipo de discriminação ou preconceito, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa, contra a cultura hip-hop ou seus agentes culturais, conforme especificado no § 1º, deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em agosto deste ano, o hip-hop completa 53 (cinquenta e três) anos de seu surgimento como um movimento cultural que envolve música, a dança e a arte visual, cujo objetivo tem o cunho de denúncia social contra as desigualdades e contra o racismo, além de evidenciar a realidade das cidades na periferia (Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/cultura/hip-hop.htm>. Acesso em: 10/08/2026).

No Brasil, segundo o sítio eletrônico da Sociedade Artística Brasileira, o surgimento se deu a partir da década de 80, onde jovens se encontravam em lugares como a rua 24 de Maio e o Metrô São Bento, em São Paulo, ou até mesmo pode ser citado a criação do Movimento Hip Hop Organizado do Brasil (MH2O), em Fortaleza-CE (Disponível em: <https://www.sabra.org.br/site/movimento-hip-hop/>). Acesso em: 10/08/2026).

A popularização do hip-hop se deu a partir da década de 90, tendo como artistas Pavilhão 9, Detentos do Rap, Câmbio Negro, Xis & Dentinho, MV Bill e Racionais MCs.

Ao apresentar a presente proposição, e considerando a edição do Decreto nº 11.784, de 20 de novembro de 2023 pelo governo federal, entendo que o hip-hop é fortalecido enquanto movimento cultural por enunciar sentidos sociais que dizem sobre vidas e sobre modos de ser, devendo ser reconhecido e protegido como patrimônio cultural.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 10 de agosto de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 240/2026 - PLO

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, no âmbito do Estado do Tocantins, para instituir canal estadual de atendimento e denúncia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida dos arts. 4º-A e 4º-B, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica instituído o Disque Autismo, canal gratuito destinado ao recebimento de denúncias de violação dos direitos previstos no art. 4º desta Lei, bem como à orientação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de suas famílias e de seus responsáveis quanto ao acesso a ações e serviços públicos.

§1º O Disque Autismo poderá ser implementado mediante integração a canais de atendimento, ouvidoria ou disque-denúncia já existentes na Administração Pública estadual, dispensada a criação de estrutura administrativa própria.

§2º O atendimento será prestado por telefonia gratuita e, de forma complementar, por meios digitais, incluídos sítio eletrônico oficial e aplicativos de mensagens.

§3º Fica assegurado o sigilo dos dados do denunciante, admitida a denúncia anônima.

§4º As denúncias recebidas serão encaminhadas, conforme a natureza dos fatos, ao Ministério Público, à autoridade policial, ao Conselho Tutelar, quando envolver criança ou adolescente, e aos demais órgãos competentes, para adoção das medidas cabíveis.

§5º A coordenação do Disque Autismo caberá ao órgão da Administração Pública estadual responsável pela política de proteção dos direitos da pessoa com deficiência, em articulação com as pastas da Saúde, da Educação, da Assistência Social e da Segurança Pública.

Art. 4º-B. O número do Disque Autismo e os demais meios de acesso ao canal serão divulgados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e nas unidades estaduais de saúde e de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados de saúde e de ensino poderão aderir à divulgação de que trata o caput, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, definindo o prazo de implantação, o órgão gestor e os fluxos de encaminhamento das denúncias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou o dever do Poder Público de assegurar o exercício dos direitos dessa população em igualdade de condições. A Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada no Tocantins pelo Decreto Estadual nº 6.619, de 24 de abril de 2023.

No plano estadual, a Lei nº 4.106, de 2 de janeiro de 2023, instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a PEPTEA. Trata-se de norma robusta, que assegura, em seu art. 4º, inciso II, a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, e atribui ao poder público, no art. 3º, inciso V, a responsabilidade pela informação pública relativa ao transtorno e suas implicações.

A presente proposição não cria direito novo. Ela cria o instrumento que falta para que os direitos já assegurados na PEPTEA deixem de depender exclusivamente da iniciativa individual da família para serem exigidos.

Direito sem canal de acesso é direito de eficácia reduzida

O ordenamento estadual assegura à pessoa com TEA o acesso à educação, à saúde, ao transporte intermunicipal gratuito e à proteção contra abuso. O art. 6º da PEPTEA chega a cominar multa de três a vinte salários-mínimos ao gestor escolar que recusar matrícula. Ocorre que a lei não indica onde a família deve reportar a recusa, o atendimento negado ou o tratamento discriminatório. Na prática, o cidadão precisa descobrir sozinho o órgão competente, o que produz subnotificação e esvazia a própria sanção prevista em lei.

A criação de um ponto único de entrada corrige essa lacuna. O canal recebe, qualifica e encaminha a demanda ao órgão competente, seja o Ministério Público, a autoridade policial, o Conselho Tutelar ou a pasta setorial responsável. Simultaneamente, cumpre a função de orientação prevista no art. 3º, inciso V, informando famílias que frequentemente desconhecem os direitos que a legislação já lhes garante.

Uma proposta desenhada para ser exequível

O projeto foi construído para não gerar ônus estrutural. O §1º do art. 4º-A autoriza expressamente a implementação por integração a canais de atendimento e ouvidoria já existentes na Administração Pública estadual, dispensando a criação de estrutura própria. O prazo de implantação, o órgão gestor e os fluxos operacionais são remetidos ao regulamento, preservando integralmente o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo quanto ao modo de execução.

Assegura-se, ainda, o sigilo dos dados do denunciante e a possibilidade de denúncia anônima, condição essencial em situações de violência praticada no ambiente doméstico ou institucional, em que a exposição do comunicante é o principal fator de silenciamento.

Sintonia com o movimento legislativo nacional

A criação de canais estaduais dedicados ao público com TEA é tendência consolidada no legislativo brasileiro. Proposições com objeto equivalente tramitam em outras unidades da Federação, entre elas a Assembleia Legislativa do Amazonas e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, esta última tendo aprovado, em segunda discussão, o Projeto de Lei nº 754/2023, que cria o Disque Autismo fluminense. O Tocantins, que se antecipou a diversos estados ao aprovar sua política estadual já em janeiro de 2023, tem condições de dar o passo seguinte e dotar essa política do instrumento de efetividade que hoje lhe falta.

A evolução natural da PEPTEA

A Lei nº 4.106, de 2023, vem sendo sucessivamente aperfeiçoada por esta Casa. A Lei nº 4.258, de 23 de novembro de 2023, incluiu a gratuidade no transporte intermunicipal e a sinalização com a fita quebra-cabeça. A Lei nº 4.960, de 1º de abril de 2026, assegurou a identificação de quartos e enfermarias e o suporte aos acompanhantes durante internação. A presente proposta segue essa mesma linha evolutiva, agora no eixo do acesso e da exigibilidade.

Por essas razões, submeto a proposição à apreciação dos nobres Pares, na certeza de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 241/2026 - PLO

Assegura às mulheres com densidade mamária elevada o direito à realização de exame de ressonância magnética das mamas, de forma complementar à mamografia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres com densidade mamária elevada o direito à realização de exame de ressonância magnética das mamas, de forma complementar ao exame mamográfico, nas unidades públicas de saúde e nas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se densidade mamária elevada a composição mamária classificada nas categorias C, heterogeneamente densa, e D, extremamente densa, segundo o sistema BI-RADS (Breast Imaging Reporting and Data System) do Colégio Americano de Radiologia, ou classificação equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O exame de que trata o art. 1º será prioritariamente assegurado às mulheres classificadas na categoria D e às classificadas na categoria C que apresentem fatores adicionais de risco para câncer de mama.

Art. 3º A realização do exame previsto nesta Lei dependerá de avaliação e solicitação do médico assistente, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas vigentes.

Art. 4º O laudo do exame mamográfico realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado do Tocantins informará a categoria de densidade mamária identificada, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas às ações de atenção à saúde da mulher e de diagnóstico por imagem, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado nova, ficando autorizada a sua suplementação, se necessário, e observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é a neoplasia maligna mais incidente entre as mulheres brasileiras. O Instituto Nacional de Câncer estima 73.610 casos novos por ano no triênio 2023-2025, com taxa ajustada de incidência de 41,89 casos por 100 mil mulheres (INCA, Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil).

No Tocantins, o quadro é de agravamento. Segundo dados da Secretaria de Estado da Saúde, extraídos do Sistema de Informação sobre Mortalidade, o Estado registrou 76 óbitos por câncer de mama em 2024. Em 2025, até 26 de setembro, esse número já havia alcançado 83 mortes, superando o total do ano anterior antes mesmo do encerramento do terceiro trimestre. A trajetória contrasta com a do câncer do colo do útero, que passou de 77 óbitos em 2024 para 48 no mesmo recorte de 2025, o que indica ser o câncer de mama, hoje, o problema oncológico feminino de evolução mais preocupante no Estado.

Esse aumento da mortalidade convive com um número modesto de diagnósticos notificados, 128 casos de câncer de mama em 2024 segundo a mesma fonte, o que sugere detecção tardia e cobertura diagnóstica insuficiente. Mortalidade em alta e diagnóstico em baixa é o retrato clássico de uma rede de rastreamento que não está encontrando a doença em tempo útil.

A mamografia permanece o exame padrão de rastreamento, hoje assegurado a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade por força do art. 2º, § 2º-A, da Lei federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com a redação dada pela Lei federal nº 15.284, de 18 de dezembro de 2025. Ocorre que sua sensibilidade cai de forma expressiva na presença de tecido fibroglandular abundante: o tecido denso e a lesão tumoral apresentam atenuação radiológica semelhante, produzindo o chamado efeito de mascaramento. A densidade mamária elevada é, portanto, ao mesmo tempo, fator que reduz a acurácia do rastreamento e fator independente de risco para a doença.

A literatura científica sustenta o rastreamento suplementar por ressonância magnética nesse grupo. O ensaio clínico randomizado DENSE, publicado no New England Journal of Medicine em 2019 (Bakker et al., v. 381, p. 2091-2102), demonstrou redução significativa da taxa de cânceres de intervalo em mulheres com mamas extremamente densas submetidas à ressonância magnética suplementar após mamografia negativa.

Por essa razão, o presente projeto avança sobre o modelo já adotado por outras unidades da federação. A Lei nº 11.155, de 10 de abril de 2026, do Estado do Rio de Janeiro, restringiu a garantia à categoria C do sistema BI-RADS, deixando de fora justamente a categoria D, extremamente densa, que concentra a evidência científica mais robusta de benefício. A presente proposição corrige essa lacuna ao abranger as categorias C e D, com priorização clínica racional, alinhando a norma estadual ao estado da arte da mastologia.

O art. 4º garante a efetividade do direito. Sem a informação da categoria de densidade no laudo mamográfico, a paciente não tem como saber que integra o grupo beneficiado, e a garantia se torna letra morta.

A matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e na competência comum prevista no art. 23, II, tratando-se de norma que amplia o acesso a serviço já integrante da Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição não dispõe sobre a estrutura da Administração Pública, sobre a atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não incide a reserva do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, conforme a orientação consolidada na Súmula Vinculante 917 do Supremo Tribunal Federal, oriunda do ARE 878.911/RJ, Tema 917 da repercussão geral.

No plano fiscal, o art. 5º observa os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.633, julgada em 30 de abril de 2026, ao vincular a execução às dotações já existentes nas ações de atenção à saúde da mulher e de diagnóstico por imagem, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado nova.

Diante da relevância da matéria para a saúde das mulheres tocantineses, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 242/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Moradores do Bairro Januário Dias dos Reis - Brejinho de Nazaré - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Moradores do Bairro Januário Dias dos Reis, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Brejinho de Nazaré - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para declarar a Utilidade Pública a Associação de Moradores do Bairro Januário Dias dos Reis, inscrita no CNPJ sob nº 05.106.248/0001-55, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo está na participação ativa da comunidade nas decisões e assegurar os direitos coletivos, colocando em prática uma gestão democrática e compartilhada.

Entre as inúmeras atividades, a missão precípua é defender os direitos, reivindicações e interesses gerais dos associados, lutando pela execução dos serviços públicos necessários e pela melhoria dos já existentes.

A entidade ainda deseja realizar convênios e parcerias com entidades, instituições públicas e privadas, empresas e ONGs para melhoria da qualidade de vida dos moradores do bairro.

A instituição defende ainda o espírito comunitário e solidário dos sócios e demais moradores, promovendo cursos profissionalizantes e oficinas de aperfeiçoamento profissional para os moradores do bairro.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Considerando que a Associação de Moradores do Bairro Januário Dias dos Reis, cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, agosto de 2026.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 243/2026 - PLO

Concede “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Aluísio Gregório Motta Júnior.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Tocantinense” ao Senhor Aluísio Gregório Motta Júnior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Aluísio Gregório Motta Júnior, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins ao longo de mais de 38 anos.

Natural de São Paulo/SP, Aluísio Gregório Motta Júnior chegou ao Tocantins em 1989, logo após a criação do Estado, passando a dedicar sua vida ao desenvolvimento econômico, empresarial e social da região. Como empreendedor, implantou empresas que contribuíram para a geração de empregos e para o fortalecimento da economia tocantinense.

Na esfera pública, exerceu o cargo de Secretário Extraordinário de Representação do Estado do Tocantins em São Paulo, período em que colaborou na atração de investimentos e de importantes empresas para o Estado, contribuindo para seu processo de consolidação e crescimento.



Também se destacou no agronegócio, introduzindo novas raças bovinas no Tocantins, e desenvolveu relevantes ações sociais, entre elas a doação de um consultório odontológico para atendimento gratuito a idosos em situação de vulnerabilidade e a implantação de uma iniciativa voltada à produção de fraldas geriátricas para distribuição gratuita.

Além disso, possui expressiva trajetória esportiva, tendo representado o Brasil no tiro esportivo por 14 anos e incentivado o esporte tocantinense, especialmente por meio de seu apoio ao Gurupi Esporte Clube.

Em reconhecimento à sua dedicação à Capital, recebeu, em 2023, o Título de Cidadão Palmense, consolidando sua estreita ligação com o Tocantins, Estado que escolheu para viver, investir e construir sua história.

Diante de sua relevante contribuição ao desenvolvimento econômico, social e esportivo do Estado, a concessão do Título de Cidadão Tocantinense constitui justa e merecida homenagem, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº244/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Nipo-Brasileira do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Nipo-Brasileira do Tocantins, com sede social na cidade de Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Nipo-Brasileira do Tocantins, entidade civil sem fins lucrativos, com sede no município de Palmas - TO, que desenvolve relevantes atividades voltadas à promoção da cultura, da integração social, da educação, do esporte e da assistência aos seus associados e à comunidade.

A Associação possui como objetivos promover o desenvolvimento institucional por meio da realização de obras e melhorias com recursos próprios ou provenientes de doações e parcerias, além de fomentar ações assistenciais e sociais em benefício de seus associados, diretamente ou por intermédio de instituições filantrópicas.

Entre suas finalidades, destaca-se a promoção de eventos, encontros e atividades de caráter cultural, social, educacional, esportivo, recreativo e econômico, contribuindo para o fortalecimento dos laços comunitários e para a valorização da diversidade cultural existente no Estado do Tocantins.

A entidade também desempenha importante papel no fortalecimento das relações entre o Brasil e o Japão, incentivando o intercâmbio cultural, a preservação das tradições da comunidade nipo-brasileira e o apoio aos japoneses, seus familiares e descendentes que desejem se estabelecer no Estado do Tocantins, promovendo integração, acolhimento e cooperação.

Além disso, a Associação incentiva a prática de esportes amadores, atividades recreativas e o desenvolvimento físico, moral e intelectual de seus associados, contribuindo para a formação cidadã e para a promoção do bem-estar coletivo, em consonância com os princípios do interesse público.

Diante da reconhecida relevância social, cultural e comunitária das atividades desenvolvidas pela Associação Cultural Nipo-Brasileira do Tocantins, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual representa o reconhecimento do Poder Público à contribuição prestada pela entidade ao desenvolvimento cultural e social do Estado, possibilitando, ainda, o fortalecimento de suas ações e a ampliação de suas parcerias institucionais.

Assim, considerando o relevante interesse público de suas atividades, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salão das Sessões, 31 de julho de 2026

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 30 DE JUNHO DE 2026

Às quinze horas e trinta e cinco minutos do dia trinta do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e seis, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Gutierrez Torquato, Léo Barbosa, Valdemar Júnior, e da Senhora Deputada Claudia Lelis. Estava ausente o Senhor Deputado Moisesmar Marinho. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior, secretariado pelo Senhor Deputado Léo Barbosa, declarou aberta a Reunião e, com aquiescência dos membros presentes, aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem matérias a serem distribuídas, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior devolveu devidamente relatadas as Medidas Provisórias: 4/2026, que “altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências”; 5/2026, que “altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - Fdesto, e adota outras providências”; 6/2026, que “altera a Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de Distritos Industriais e Áreas Empresariais no Estado do Tocantins e adota outras providências”; 20/2025, que “altera a Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, para dispor sobre a transferência do saldo financeiro positivo não aplicado ao final de cada exercício”; 24/2025, que “altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral”; e os Projetos de Lei 114/2026, que “dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais incidentes sobre a doação de bens, bem como sobre sua transferência e transporte, quando destinados à realização de leilões beneficentes promovidos por

instituições sem fins lucrativos, e dá outras providências”; e 170/2026, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Brasileira de Cooperativas - ABC no município de Palmas/TO”; ambos, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto. A Senhora Deputada Claudia Lélis devolveu o Projeto de 8/2026, que “autoriza o Poder Executivo a incorporar ao Sistema Rodoviário Estadual e a transferir à União os trechos viários que especifica, e denomina Rodovia Governador Moisés Nogueira Avelino a ligação rodoviária que menciona”, com parecer de vista; e o Projeto de Lei Complementar 5/2026, que “altera a Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999”, sem parecer, o qual foi renomeado relator o Senhor Deputado Marcus Marcelo. O Senhor Deputado Léo Barbosa devolveu o Projeto de Lei Complementar 4/2026, que autoriza a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO; os Projetos de Lei 9/2026, que “altera a Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”; e 10/2026, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Pedro Afonso a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; todos de autoria do Executivo. Na Ordem do Dia, foram lidos, deliberados e aprovados os pareceres das Medidas Provisórias 4/2025, 20/2025, 24/2025, 5/2026, 6/2026 e do Projeto de Lei 170/2026, os quais foram encaminhados ao Plenário. Às quinze horas e cinquenta e seis minutos, o Senhor Presidente suspendeu a reunião, reabrindo-a às dezesseis horas e três minutos e, com aquiescência do Plenário, o Senhor Deputado Marcus Marcelo devolveu o Projeto de Lei Complementar 5/2026 de autoria do Executivo, com o parecer favorável. Em seguida, os Projetos de Lei 9/2026, 10/2026 e os Projetos de Lei Complementar 4/2026 e 5/2026, todos de autoria do Executivo, foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Logo após, o Senhor Presidente Deputado Valdemar Júnior concedeu vista do Projeto de Lei 114/2026 ao Senhor Deputado Léo Barbosa e encerrou os trabalhos às dezesseis horas e treze minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA
EM 25 DE AGOSTO DE 2026

Às dezessete horas e dezoito minutos do dia vinte e cinco do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e seis, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se extraordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Gutierrez Torquato, Gipão, Professor Júnior Geo e da Senhora Deputada Claudia Lélis. Estavam ausentes os Senhores Deputados Léo Barbosa, Moisesmar Marinho e Valdemar Júnior. A Senhora Deputada Claudia Lélis assumiu a Presidência dos trabalhos e, secretariada pelo Senhor Deputado Gutierrez Torquato, declarou aberta a Reunião. Em seguida, com aquiescência dos membros presentes, transferiu a leitura da Ata da Reunião anterior para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. A Senhora Presidente Deputada Claudia Lélis avocou a relatoria dos Projetos de Lei 225/2026, que “dispõe sobre a tramitação dos processos

administrativos em que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar”, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 232/2026, que “institui a criação do documento de identificação da mãe atípica, com o objetivo de reconhecer sua condição social específica, facilitar o acesso a políticas públicas e benefícios sociais, e valorizar sua função como cuidadora principal”, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo; e 234/2026, que “altera a Lei nº 3.408, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos no exercício das atividades notariais e registras, regulamenta o Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais (Funcivil), e adota outras providências”, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira. O Senhor Deputado Gutierrez Torquato foi nomeado relator dos Projetos de Lei 224/2026, que “institui diretrizes para a humanização das Unidades de Terapia Intensiva - UTIs da rede pública e privada de saúde no Estado do Tocantins, com atenção ao acolhimento familiar, à comunicação humanizada e ao acompanhamento do luto, em conformidade com os princípios da Política Nacional de Humanização - PNH do Sistema Único de Saúde”, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 227/2026, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Saúde Integrada Plena - Isip”, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar; 228/2026, que “declara de utilidade pública estadual a Associação de Produtores Rurais Novo Tempo (APRNT)”, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira; 231/2026, que “dispõe sobre a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas no Estado do Tocantins e dá outras providências”, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; e 233/2026, que “institui o Programa de Incentivo à Feira de Profissões nas escolas da rede pública estadual de ensino do Tocantins”, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo. O Senhor Deputado Léo Barbosa foi nomeado relator dos Projetos de Lei 221/2026, que “reconhece as Artes Circenses como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Tocantins e inclui o Festival de Circo de Taquaruçu no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins”; e 223/2026, que “inclui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins o “Arraiá do Rio”, realizado no município de Rio da Conceição”, ambos de autoria da Senhora Deputada Claudia Lélis; e 230/2026, que “altera a Lei nº 4.481, de 4 de julho de 2024, que dispõe sobre o atendimento preferencial para doadores de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins”, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan. O Senhor Deputado Moisesmar Marinho foi nomeado relator dos Projetos de Lei 220/2026, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a disponibilizar a vacina contra o herpes zoster na rede pública estadual de saúde para pessoas com 50 (cinquenta) anos ou mais”; 222/2026, que “institui o Programa de Proteção e Segurança aos Profissionais da Educação no Estado do Tocantins e dá outras providências”, ambos de autoria da Senhora Deputada Claudia Lélis; 226/2026, que “dispõe sobre medidas de acessibilidade linguística das pessoas surdas nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Estado do Tocantins e estabelece diretrizes para avaliação de competências em Língua Brasileira de Sinais - Libras”, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato; e 229/2026, que “altera a Lei nº 3.099, de 12 de maio de 2016, que institui o mês Junho Vermelho, dedicado à realização de campanhas de incentivo para a doação de sangue, no Estado do Tocantins”, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan. Não havendo matérias a serem devolvidas, e por falta de quórum para a apreciação das matérias constantes na Ordem do Dia, a Senhora Presidente encerrou a Reunião às dezessete horas e vinte e quatro, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.126/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Fabio Alves Gonçalves do cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, do Gabinete da 2º Secretaria, a partir de 1º de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.127/2026

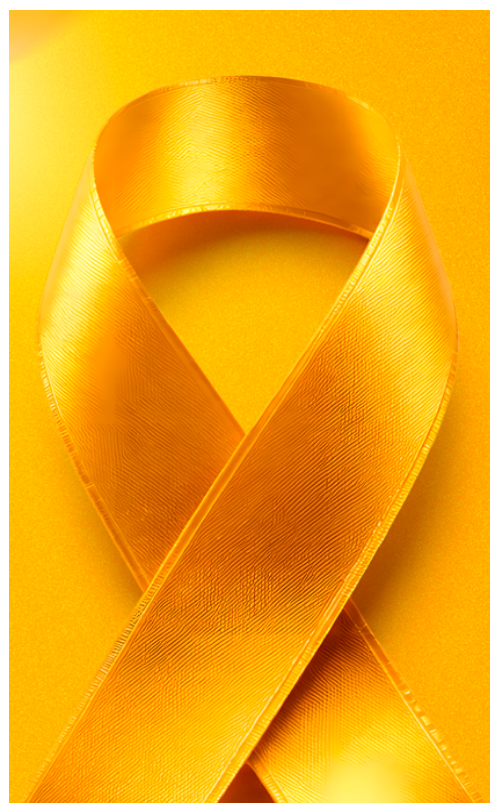
O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maxwell Gonçalves dos Santos para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Secretário, no Gabinete da 2º Secretaria, a partir de 1º de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



SETEMBRO AMARELO

é um lembrete de que

FALAR PODE SALVAR VIDAS

Ouvir, acolher e estar presente
fazem toda a diferença. Você não
está sozinho. Sua vida importa.